

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0486 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0486 / 2012 DE 21/11/2012

PROMOVENTE: VEREADOR DAVID SOARES

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO JÁ, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01- 00486/2012

"Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Pavimentação e Recapeamento Já.

Art. 2º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já terá como objetivo fundamental a cooperação da população em informar aos órgãos competentes acerca de pavimentação ou recapeamento em locais sem asfalto ou deteriorados pelo uso ou tempo para determinado revestimento definido.

Art. 3º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua implementação e execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes e o Orçamento Anual efetuarem obras no município.

Art. 4º Os órgãos responsáveis da municipalidade implantarão o Programa Pavimentação e Recapeamento Já e as sugestões, informações e denúncias dos locais que necessitam de obras do programa serão disponibilizados em site próprio do programa na rede mundial de computadores de forma prática, dinâmica e de fácil acesso podendo o solicitante ser identificável ou homônimo.

Parágrafo único. O programa poderá ser efetivado por campanha publicitária a qual enfatizará a população para que acesse e informe via site do Programa acerca do local que necessita a obra.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR



16:55 21/11/2012 00:06731 - Protocolo Legislativo - 589.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

O Programa Pavimentação e Recapeamento Já visa extinguir em nossa municipalidade locais que ainda estão sem o devido asfalto, sem guia e sarjeta ou aqueles que porventura já tem, mas pelo uso ou tempo da via estão deteriorados e necessitam de reparos ou recapeamento parcial ou total.

A prefeitura paulistana já executa bem as obras na municipalidade, porém a proposta ora apresentada visa ser um canal de acesso com a população informando os órgãos responsáveis pela execução das obras sobre as localidades onde precisa ser efetuada a obra.

A intenção da proposição é proporcionar pavimentação e recapeamento na cidade com maior agilidade e rapidez para que tenhamos obras pontuais e execução com mais eficiência na obra.

Diante do exposto, aponto o presente projeto de lei contando com o beneplácito apoio dos nobres pares na aprovação do mesmo por ser medida de interesse público.



Folha nº 2
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
do proc. nº 01.486 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RE 11.110
rubricado como folha de

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº **01 - 486** de 20 12, 21 / 11 / 2012 (a)

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 27 NOV 2012

Constit. e Legis. Particip.

Pol. Urb., Transp. e Meio Amb.

Administração Pública

Planejamento e Orçamento


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04A 37. S.P. 17/12/12
Mônica M. S. Ferreira
Vice-Presidente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

04

Folha nº	486/12
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0486/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.820, de 28 de dezembro de 1989, que dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;
- Lei Municipal nº 13.167, de 05 de julho de 2001, que cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.486, de 03 de janeiro de 2003, que confere nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC;
- Lei Municipal nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, que estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infra-estrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas;
- PL 0222/2011, do Vereador Atílio Francisco, que estabelece normas gerais para realização de reclamações e denúncias no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

05
Folha nº 486/12
Processo nº
Sala nº
Data 10/10/11

- PL 0291/2011, do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0531/2011, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana, e dá outras providências;
- PL 0484/2012, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a destinação de verba orçamentária para atividades de Zeladoria das Subprefeituras, e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

CM

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

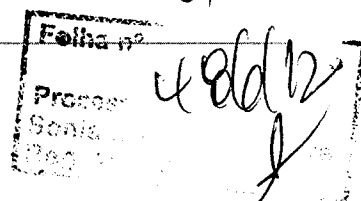
Tras do arquivo migrado do ECM
Materia PL 486/2012. Não foi possiv

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10212

Total de referências : 1



1/1

Título: Lei Nº 10.212 11/12/1986 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 260/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.214/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.489/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.505/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.826/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.295/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.952/1985.; ([ver documento](#))Revoga o art. 2º da Lei nº 8.497/1976.; ([ver documento](#))Lei nº 10.803/1989 - Revoga o art. 11 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 10.558/1988 - Altera arts. desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.820/1989 - Altera os arts. 5º e 10 desta Lei, já alterados pela Lei nº 10.558/1988.; ([ver documento](#))

Lei 11.458/1993 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 5º desta Lei, com a redação dada pelas Leis nºs 10.558/1988 e 10.820/1989, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente e data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente a data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.212 , DE 11 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2º - Consideram-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da Contribuição, as de:

I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- d) execução de pequenas obras de arte;
- e) escoamento de águas pluviais;

II - Calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstrução do calçamento.

Art. 3º - A Contribuição não incide:

I - Na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros semelhantes.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra de pavimentação, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 6º, desta lei, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º, do artigo 4º, desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

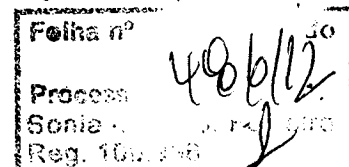
IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 7º - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.



Folha nº

Processo nº
Sonia M.
Reg. 100

406/12

Art. 8º - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 9º - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 4º, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será desdobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações do cruzado.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 9º.

Art. 11 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 5º desta lei, para efeito de lançamento, será convertida em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, pelo valor vigente na data de ocorrência do seu fato gerador e, para efeito de pagamento, reconvertida em cruzados, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição com o desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total da Contribuição for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual.

Art. 13 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - Multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - Juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - Atualização monetária, calculada em função da variação nominal do valor das Obrigações do Tesouro Nacional, no período compreendido entre o mês do vencimento do débito e o mês em que for efetuado o pagamento.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único - O não pagamento de 8 (oito) prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 15 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 16 - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 17 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios a respectivas autarquias;

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 18 - Ficam revogadas as Leis nºs 8.489, de 2 de dezembro de 1976; 8.505, de 28 de dezembro de 1976; 8.826, de 29 de novembro de 1978; 9.295, de 9 de julho de 1981; 9.952, de 25 de julho de 1985, o artigo 2º da Lei nº 8.497, de 20 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

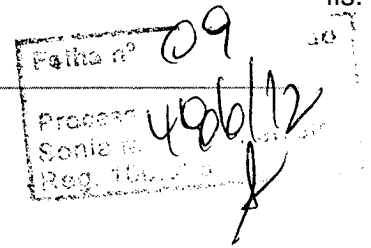
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 1986.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10558

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.558 17/06/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitaria - PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 104/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.372/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 38.884/1999 - Confere nova regulamentação a esta Lei; revoga os arts. 1º a 11 do Decreto nº 27.372/1988. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.212/1986 - Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 46.414/2005 - Transfere a execução e a operacionalização do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Alterações: Lei 10.820/1989 - Altera os arts. 5º e 10 da Lei nº 10.212/1986, alterados por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.486/2003 - Altera o "caput" do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.558, DE 17 DE Junho DE 1988

Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - altera disposições da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - destinado à realização de obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, dois terços da área por ele abrangida.

§ 1º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Plano.

§ 2º - A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 3º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 3º, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - Dos não aderentes ao Plano será cobrada a Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 3º - Para efeito de execução das obras de pavimentação das vias e logradouros públicos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de pavimento adotado.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independentemente da quantidade de obras de infraestrutura, da execução de guias e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 4º - As despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra de pavimentação somente será realizada em conformidade com o Plano, nas seguintes hipóteses:

I - Se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - Se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adesões retardadas, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais, através de suas Administrações Regionais, fiscalizará as obras incluídas no plano, obedecendo os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

Art. 6º - A Secretaria de Vias Públicas opinará sobre a viabilidade da programação, decidindo quanto à realização das obras incluídas no Plano e elaborando os projetos e orçamentos correspondentes, sem prejuízo da programação regular de pavimentação.

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos, incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público pavimentado.

Art. 9º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 12, 13, III e 14, todos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta lei."

II - "Art. 3º - A Contribuição não incidirá:

I - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e da colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC."

III - "Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 1º do artigo 1º, não puderem ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

IV - "Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo."

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados

10 fls. 11
498/12

os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, respeitado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações de cruzados.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 99.º VI - "Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação."

VII - "Art. 13 -

III - Correção monetária."

VIII - "Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º - A inscrição como dívida ativa do Município de cada parcela anual da Contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação."

Art. 10 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 a 1988, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

VICTOR DAVITO, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREIRE NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1988.

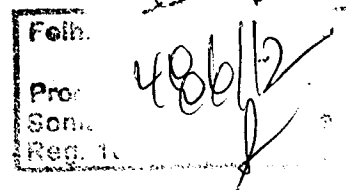
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA A QUE SE REPERE O INCISO I

DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 10.558, DE

17 DE Junho DE 1988

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM²) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM²) (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK=15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM²) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM²) (IE-19)
17. Passelo de concreto FCK=23,0 MPA (FCK=230 KGF/CM²), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³.

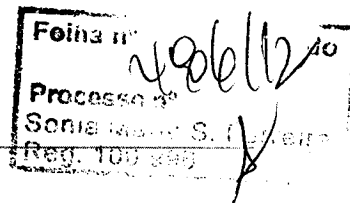


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10820

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.820 28/12/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988.

Projeto: Projeto de Lei Nº 576/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 10.212/1986 - Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.820, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis porten centos ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem a área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, suprimidos seus parágrafos 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 5% (cinco por cento) da UFM vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido."

Art. 3º - Ficam cancelados os débitos relativos à Contribuição de Melhoria, exigível nos termos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, de valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data do respectivo fato gerador, vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

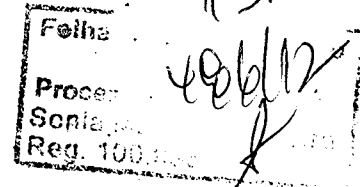
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIN, Secretário das Finanças

LADISLAS DONBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13167

Total de referências : 1

14
Folha 496/12
Processo
Série
Reg. 100.000

1/1

Título: LEI Nº 13.167 05/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complet.: - Lei nº 13.199/2001 - Dispoe sobre a obrigatoriedade da afiação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica.

[[Back](#)]

Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências.

fls. 16

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura do Município de São Paulo a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta,

agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração;

IV - Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VI - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

VIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

IX - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

3º - Compete ao Ouvidor Geral do Município de São Paulo:

Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indício ou suspeita de crime;

II - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IV - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícia de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

VI - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo será dirigida pelo Ouvidor Geral, que gozará de autonomia e independência, indicado em lista tripartite pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pela Prefeita para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, ouvido previamente o Conselho Consultivo da Ouvidoria Geral.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assessoria Técnica;

III - Assistência Administrativa.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu Chefe de Gabinete.

Art. 6º - Fica instituída a referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplica-se ao cargo de Ouvidor Geral a referência "OG", ora instituída.

Art. 7º - Mantida a mesma denominação, o cargo de Ouvidor Geral, referência DAS-16, constante do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001, passa a ser de livre provimento em comissão pela Prefeita, exigida a idade superior a 35 anos, quando da posse no cargo, ficando a referência alterada para "OG".

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor Geral não poderá ser provido por servidor pertencente aos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão, da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, são os constantes do Anexo Único, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - mantidos, com alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os cargos em comissão referidos no "caput" deste artigo serão preenchidos mediante prévia indicação do Ouvidor Geral do Município de São Paulo.

Art. 9º - O cargo de Ouvidor Geral terá o mesmo nível hierárquico, as mesmas prerrogativas e atribuições do cargo de Secretário Municipal.

Art. 10 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo atuará:

- I - Por iniciativa própria;
- II - Por solicitação da Prefeita e dos Secretários Municipais;
- III - Em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo e ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo poderá instalar núcleos de atendimento no município.

Art. 11 - Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

Art. 12 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá um Conselho Consultivo composto de 11 (onze) membros, incluindo na qualidade de membro nato, o Ouvidor Geral, que o presidirá.

§ 1º - Os membros do Conselho serão designados pela Prefeita.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 13 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá uma sede própria permanente, denominada "Casa da Cidadania".

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 447.500,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração da Ouvidoria Geral do Município".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, destinados ao cumprimento de suas funções.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ficam absorvidas pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo as atribuições constantes do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 17 - O primeiro Ouvidor Geral do Município de São Paulo será escolhido e nomeado pela Prefeita, aplicando-se-lhe todas as demais disposições da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

16
496/12
Proc.
Sonia
Reg. 100

arquivo migrado do ECM.

PL 486/2012. Não foi possível extra

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1

Folh.
Pro
Son.
Reg. 1

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

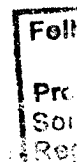
Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;

VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

Fol.

Proc.

Sone

Resol.

19
486/12

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

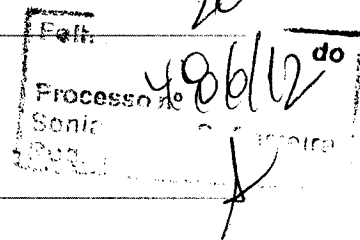
foi possível extrair as informações do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13486

Total de referências : 1



1/i

Título: LEI Nº 13.486 03/01/2003 ([ver documento](#))

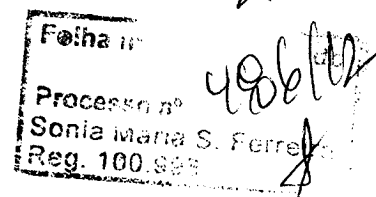
Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitaria - PPUC.

Projeto: Projeto de Lei Nº 450/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.486, DE 3 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 450/02, do Executivo)

Confere nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Caberá à Prefeitura arcar integralmente com as despesas das obras de infraestrutura necessárias, bem assim com as parcelas referentes aos bens públicos e a cobertura das parcelas dos proprietários não aderentes, limitada esta ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total possível de adesão". (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14015

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria D.

Reg. 100.145

1/1

Título: LEI Nº 14.015 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 306/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

[\[Back \]](#)

23
486/12

Folha nº
Processo nº
Sonia Maria S.
Reg. 100.996

LEI Nº 14.015, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 306/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de misturas asfálticas retiradas do pavimento urbano, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 2º Nos termos do art. 140 da Lei nº 13.478/2003 os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

Art. 3º Os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados, em regime privado de que trata a Lei nº 13.478/2003, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de misturas asfálticas extraídas do pavimento urbano.

Parágrafo único. Entende-se por mistura asfáltica qualquer mistura de agregados pétreos aos quais foi anteriormente adicionado o cimento asfáltico de petróleo, por meio de mistura em usina apropriada, para a construção de camadas de base e de revestimento de pavimentos asfálticos, sendo tais camadas componentes originais do pavimento urbano quando de sua construção ou quando de sua restauração. Entende-se por mistura asfáltica extraída de pavimento urbano qualquer mistura nas condições indicadas neste parágrafo, independentemente da forma granulométrica que apresentar após extração.

Art. 4º Os autorizatários da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados especificamente como misturas asfálticas de revestimentos e bases de pavimentos deverão apresentar plano de manejo ambiental sustentável, ou seja, reciclar o material, tanto o cimento asfáltico de petróleo quanto os agregados, preferencialmente em pavimentação no próprio Município de São Paulo.

§ 1º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, públicos ou privados: descarte em qualquer tipo de bota-fora, descarte em aterro sanitário, descarte em terrenos públicos ou privados não-credenciados para tal finalidade, remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósito em faixas de domínio de vias e rodovias, e assemelhados.

§ 2º Os autorizatários, que deverão demonstrar condições de recebimento, condicionamento, manuseio e reciclagem ambientalmente sustentável das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, sendo após tal credenciamento, tais agentes, obrigados a receber, desde que haja capacidade física de estocagem em condições adequadas, as misturas asfálticas extraídas.

§ 3º Os grandes geradores executando obras em pavimentos asfálticos, em decorrência desses serviços, deverão realizá-los de maneira a impedir a contaminação de misturas asfálticas por outros materiais resultantes dessas escavações; estas misturas isentas de materiais de outra natureza deverão ser encaminhadas aos autorizatários para o manuseio ambientalmente sustentável desses materiais.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados, a infração aos artigos anteriores sujeita os geradores e os autorizatários, solidariamente, a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

Folha
Processo
Série
Reg. 10

406/12
X

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14173

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.173 26/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 47.972/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.990/2009 - Os indicadores de desempenho de que trata esta Lei serão apontados também por Subprefeitura. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 486/125
Processo nº
Sonia M.
Reg. 100

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II - níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

I - saúde pública;

II - educação básica;

III - segurança no trânsito;

IV - proteção do meio ambiente;

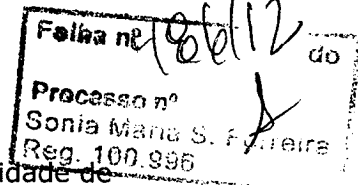
V - limpeza pública;

VI - transportes públicos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Das Definições



Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- VI - número de crianças vacinadas.

Seção II Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinamentos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:



- I - nível de universalização da educação infantil;
- II - nível de universalização do ensino fundamental;
- III - nível de universalização do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar;
- V - nível de alfabetização na faixa etária;
- VI - nível de repetência dos alunos;
- VII - nível de formação/graduação dos professores;
- VIII - nível de adequação série/idade;
- IX - nível de compatibilidade bairro/escola;
- X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

- I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
- II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
- III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

- I - área verde por habitante por metro quadrado;
- II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
- III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
- IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

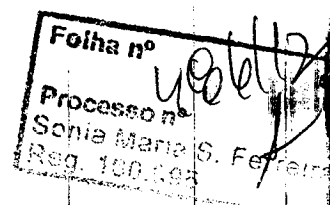
Seção V

Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;

29



- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI Dos Serviços de Transportes

- Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:
- I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
 - II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
 - III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
 - IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
 - V - nível médio de pontualidade por empresa;
 - VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
 - VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
 - VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

- Art. 19. (VETADO)
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- Art. 20. (VETADO)
- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- Art. 21. (VETADO)

Seção VIII Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

- Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.
- Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.
- § 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.
- § 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterà o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Avaliação

serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46921

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Santa Maria G. F. de Jesus

18/01/2006

31
486/12
J

1/1

Título: DECRETO Nº 46.921 18/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece critérios adicionais para a execução de infra-estrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas.

[[Back](#)]

foi possível extrair as informações do ECM.

Folha nº 48 de 120
Processo nº
Sonia Maria S. [assinatura]

DECRETO Nº 46.921, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infra-estrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implementação dos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que as permissionárias são responsáveis pela reparação dos pavimentos asfálticos danificados em razão de obras de infra-estrutura urbana executadas nas vias públicas,

D E C R E T A:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As permissionárias de serviços de infra-estrutura urbana e respectivos prepostos ficam obrigados, quando da execução de obras de expansão, manutenção, ligações domiciliares e emergenciais nas vias públicas, ao atendimento das disposições deste decreto, bem como daquelas estabelecidas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, no Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, nas Normas de Pavimentação de 17 de junho de 2004, produzidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 248/SIURB-G/2002 e nas Instruções para Reparação de Pavimentos.

Art 2º. Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as definições constantes do artigo 2º do Decreto nº 44.755, de 2004.

Capítulo II

DAS VIAS ABRANGIDAS POR PROGRAMAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO

Art. 3º. Nas vias abrangidas pelos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Prefeitura do Município de São Paulo, devidamente comunicados às permissionárias, as instalações subterrâneas de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser executadas de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I - em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento ainda não tenha sido executado, as obras autorizadas deverão ter seus cronogramas compatibilizados com as datas previstas para as obras dos respectivos programas;

II - nas vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento tenha sido executado há menos de 1 (um) ano, somente serão aprovados os projetos que contemplem as seguintes condições construtivas:

a) obras executadas exclusivamente no passeio;

b) obras executadas por métodos não destrutivos com poços de acesso no passeio ou fora da área do programa;

III - as obras que cruzam vias abrangidas pelos programas deverão ter o cruzamento executado por método não destrutivo;

IV - em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento asfáltico tenha sido implantado há mais de 1 (um) ano, deverão ser adotadas as orientações previstas nos artigos 7º a 10 deste decreto.

Art. 4º. As obras que não possam se adequar às condições descritas nos incisos I, II e III do artigo 3º deste decreto serão objeto de análise, caso a caso, pelo Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, e pela Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP.

33

Folha nº 406/1240
Processo nº 406/1240
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.008

Capítulo III DA REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DANIFICADOS

Art 5º. Em vias locais, a reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas deverá ser feita estritamente de acordo com as Instruções para Reparação de Pavimentos Danificados por Aberturas de Valas, prevista nas Normas de Pavimentação a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art 6º. Em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a reparação de pavimentos flexíveis deverá atender, além das Instruções para Reparação de Pavimentos, às seguintes condições adicionais, conforme tenham sido as obras executadas:

I - por métodos destrutivos:

- a) em valas longitudinais à via, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão das quadras abrangidas pela instalação;
- b) em valas pontuais e em valas transversais, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via no limite mínimo de 10 (dez) metros;
- c) em valas oblíquas à via, a repavimentação deverá ser feita em todo o retângulo que a contém, acrescido de 5 (cinco) metros em ambas as direções;
- d) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

II - por métodos não destrutivos:

- a) a repavimentação da área afetada pelas valas de emboque e desemboque deverá ser feita da forma descrita na alínea "b" do inciso I deste artigo;
- b) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

III - em faixas de pedestres e cruzamentos, quando a vala ocorrer:

- a) no cruzamento de 2 (duas) vias, toda a área do cruzamento deverá ser repavimentada;
- b) sobre a faixa de travessia de pedestres, toda a área da faixa deverá ser repavimentada e a sinalização horizontal adequadamente reposta.

Art 7º. Em condições específicas que não se enquadrem nas descrições dos artigos 5º e 6º deste decreto, os critérios de repavimentação serão estabelecidos, caso a caso, por CONVIAS/SIURB, e por ATOS/SMSP.

Art. 8º. Para o cálculo dos valores de caução estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 44.755, de 2004, a área de repavimentação será estimada de acordo com os critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A permissionária responderá administrativa, civil e criminalmente por eventuais danos causados, inclusive a terceiros, por qualquer tipo de obra que executar nas vias públicas, bem como em decorrência da reposição de valas em desconformidade com as Normas de Pavimentação, as Instruções para Reparação de Pavimentos, este decreto e a legislação vigente.

Art. 10. A Prefeitura estabelecerá critérios adicionais de gerenciamento de obras nas vias públicas por meio da edição de decretos específicos.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Imigrado do ECM.

012. Não foi possível extrair as info

Folha nº	486/12
Processo nº	486/12
Sonia Maria S. F. F. F.	
Reg. 100.000	

PUBLICADO DOC 11/05/2011, PÁG. 65

PROJETO DE LEI 01-00222/2011 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Estabelece normas gerais para realização de reclamações e denúncias no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É direito do cidadão paulistano o acesso à informação relativa aos órgãos públicos, suas funções e aos meios de realização de reclamações e denúncias.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 1º desta lei de forma clara e de fácil visualização, apresentando local próprio, em destaque em relação às informações regulares, destinado à postagem de reclamações e denúncias.

Art. 4º Será disponibilizado junto ao site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo um endereço de correio eletrônico exclusivo para o envio de reclamações e denúncias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	486/12
Processo nº	
Sonia Maria S.	
Reg. 100.000	

PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 100

PROJETO DE LEI 01-00291/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. As empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, quando realizarem serviços de manutenção de seus equipamentos no subterrâneo das ruas e avenidas do município de São Paulo, cuja execução demandar recapeamento da via deverão, sob pena de multa, obedecer aos seguintes critérios:

I. Executar freza do pavimento em uma largura de 10 metros a partir do eixo longitudinal e transversal da vala ou reparo, propiciando o nivelamento da rua de modo a evitar depressões ou lombadas;

II. Preencher a vala com material adequado executando a compactação conforme norma técnica estabelecida pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III. O posto de visitas da galeria que estiver nos limites do disposto no inciso I, deste artigo deverá ficar nivelado com a extensão asfáltica.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFM - Unidade Financeira Municipal, por dia de atraso.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº
Processo nº
Sonia Maria S. F.
Reg. 100.005

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00531/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A realização e manutenção da pavimentação de vias no perímetro urbano do Município de São Paulo observarão as normas gerais e os critérios dispostos na presente Lei, sem prejuízo das normas técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Art. 2º O recapeamento asfáltico deverá respeitar os parâmetros e critérios técnicos relativos ao material empregado, que deverá ser compatível com as condições do local e o tráfego da via.

Art. 3º A camada asfáltica das vias deverá ser substituída integralmente no prazo de até 3 (três) anos, que deverá ser reduzido em caso de desgaste severo da via em decorrência de seu uso ou condições meteorológicas, de surgimento de defeitos ou de excessivo número de remendos no leito carroçável, a critério do Poder Público.

Art. 4º O Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura, disponível na internet, informação relativa à data da última substituição completa da camada asfáltica, assim como cronograma de substituição integral da camada asfáltica, organizado de forma a facilitar a consulta pelos munícipes.

Art. 5º Em caso de reparos realizados por concessionárias de serviços públicos, as emendas asfálticas não poderão apresentar desnível superior a 1 (um) centímetro em relação ao piso original.

Art. 6º As concessionárias deverão sinalizar as emendas que executarem no asfalto com a pintura do seu perímetro em tinta que permaneça visível entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo aplicar sobre o centro da emenda o logotipo da empresa e o telefone para reclamações.

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei ou das normas técnicas relativas à execução das emendas no capeamento de responsabilidade das empresas concessionárias, poderá ser-lhes aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por emenda.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as empresas concessionárias de serviços públicos deverão sanear os problemas apontados pela fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação da irregularidade.

§ 3º Não sendo sanada a irregularidade no prazo previsto no parágrafo anterior, a multa será aplicada mensalmente até a solução do problema, sem prejuízo da obrigação em refazer o trabalho rejeitado.

Art. 8º Em caso de recapeamento da cobertura asfáltica, a concessionária responsável pela instalação e manutenção das galerias de águas e esgoto é responsável pelo refilamento das tampas de inspeção conhecidas como Boca de Lobo.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

38

15.38

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

Folha nº	38
Processo nº	100.000
Sonia Maria S. P. de A.	
Reg. 100.000	

PROJETO DE LEI 01-00484/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a destinação de verba orçamentária para atividades de Zeladoria das Subprefeituras, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a destinação de no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) da verba ou 20% (vinte por cento) do orçamento de cada Subprefeitura, o que for maior, para atividades de zeladoria, compreendendo cuidados básicos como limpeza do sistema de microdrenagem (bocas de lobo, galerias), pequenas obras e reparos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º São consideradas atividades de zeladoria para os fins desta lei:

- I - operações tapa-buracos;
- II - conservação de logradouros públicos;
- III - apoio e remoção;
- IV - limpeza manual de córregos;
- V- limpeza mecanizada de córregos;
- VI - limpeza de piscinões;
- VII - poda e remoção;
- VIII - conservação de áreas ajardinadas;
- IX - anti pichação;
- X - conservação de galerias;
- XI - locação de máquinas e equipamentos;
- XII - recapeamento de vias públicas;
- XIII - limpeza mecanizada de bocas de lobo;
- XIV - limpeza manual de bocas de lobo.

Art. 3º A avaliação de necessidade será feita pelo Subprefeito, que levará em consideração a urgência das medidas a serem adotadas e estabelecerá as prioridades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A verba descrita no artigo 1º deverá ser disponibilizada mês a mês na proporção de 1/12 (um doze avos), não podendo ser congelada ou transferida para outra dotação que não seja a de zeladoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Projeto migrado do ECM.

(Segun(ia) juntado(s), no ...
(documenta(s) rubricado(s) ...
— 2 — e folha de ...
nº 38 02, 9 213
Ass. 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-486 de 20 12, 02 / 01 / 2013 (a) 90

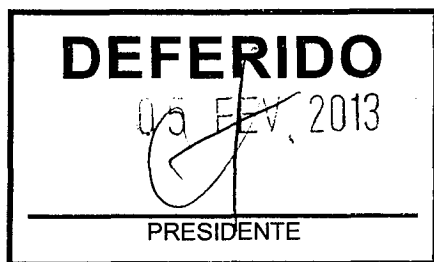
À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

Arão M dos Santos
RF 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

23151

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo e teorizado com	<u>38</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>
<u>Ellete L.S.</u>	

Ellete Lopes Silvério
RF 44.302 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 39 do Processo
nº 01-486 de 2012 fls. 42
Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

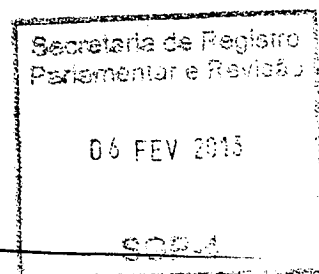
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - 53P-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-486 de 20 12 21 / 02 / 2013 (a) Ulucina

Ulucina
Ulucina de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Histórico
SS 41.315

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Com. de Justiça
26 02 2013

folha

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/03/13 às 18:10

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora
Diselino Satto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

*Favor
designar outro
relator
6-3-13*

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 05/03/13 AC 14 h

POR *lma*

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 41 e folha de informação nº

em 06/03/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-486 de 20 12 06 03 2013 (a)

Gabriel da S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/03/2013

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/03/13 AS 17:20
POR Jui
SAÍDA: 15/3/13 12 H ASS: Al

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/3/13 AS 12:00
POR Al
SAÍDA: 28/3/13 12 H ASS: Al

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado sob folha(s)
nº 42 e 43 Em 27/03/13
André Marcon
RF. 11.234 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00135/2013

pl0486-12

42 fls. 47
Folha nº 42 do processo
nº 01-486 de 20 12
André Marinho
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0486/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de Pavimentação e Recapeamento Já.

Conforme a propositura, o referido programa “terá como objetivo fundamental a cooperação da população em informar aos órgãos competentes acerca de pavimentação ou recapeamento em locais sem asfalto ou deteriorados pelo uso ou tempo para determinado revestimento definido” (art. 2º).

No mérito, a criação do referido programa o possibilitar que o cidadão efetivamente dialogue com seu Gestor e fortalece a cidadania e o regime democrático, princípios amparados pelo art. 1º da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura dá cumprimento aos princípios da transparência e da eficiência, os quais devem nortear a atuação da Administração Pública Municipal.

Importa mencionar, ademais, que o projeto encontra respaldo no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430/2002), que assim dispõe:

“Art. 97 São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas”.
(grifamos)

17 - RELCOM
17- 00137/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0486-12

Folha nº **43** de 48
nº. **01-486** de 20**12**

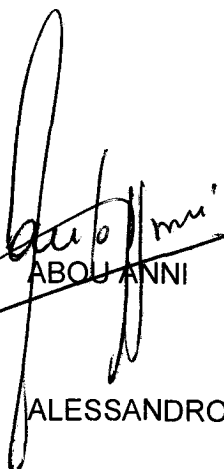
André Marcon

Resta claro, ante o exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, **27/03/13**


ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE TATTO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28, 03, 13
Pág. 94 Col. 04
Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01, 04, 13

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01.04.2013 às 18:45

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>PAULO FRANGE</u> _____ Presidente Sela da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. <u>01/04/2013</u> _____ Presidência Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Cópia / Juntada / Remessa para Secretaria ()
e para as comissões relacionadas / Não fazer
44 //

Em 09, 05, 2013

Lillan Bueno Alba
Lillan Bueno Alba
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc.
nº 01-486 de 20 12
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

fls. 50

16 - PAR
16- 00601/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 486/12, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências.

Em sua justificativa, o autor desta propositura explica que este Programa visa extinguir em nossa municipalidade locais que ainda estão sem o devido asfalto, sem guia e sarjeta ou aqueles que porventura já tem, mas pelo uso ou tempo da via estão deteriorados e necessitam de reparos ou recapeamento parcial ou total. Considerou que esta proposta visa ser um canal de acesso com a população, a qual informará aos responsáveis do Poder Executivo os locais que necessitam de serviços de pavimentação ou de recapeamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade e constitucionalidade** deste Projeto de Lei, considerando-o apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Citou ainda que a propositura encontra respaldo no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), uma vez que a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, encontra-se dentre as diretrizes dos Programas de Pavimentação citadas naquele diploma legal.

Considerando que a presente propositura visa proporcionar o benefício da execução dos serviços de pavimentação e recapeamento das vias deste município com agilidade e rapidez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifesta **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 486/12**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/05/2013.

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
ANDREA MATARAZZO
Presidente

[Signature]
NABIL BONDUKI

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO

[Signature]
PAULO FRANGE
Relator

[Signature]
NELO RODOLFO

[Signature]
TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00605/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 05 / 2013
Pág. 95 Col. 1ª
Conferido Lillian Bueno Atiba
RF 10.933

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 09/05/13
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF. 11.312

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 09/05/13 às 16h
RF 10044
Elaine Gonçalves Geronzi
Assistente Parlamentar
RF. 10044

o(a) Vereador / A Vereadora
Colonel Carmelo
Ass. 11.312
B. 11.312 da Comissão de Administração Pública.
Em 22 / 05 / 2013
Carmelo
Ass. 11.312
Obs. O prazo para publicação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 68 da CF.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 45 / 46 e folha de informação nº
27 / 06 / 13
Nome Apotecio Ferreira
RF 101.075 SGP-12
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 486/12

16 - PAR
16- 01192/2013

Folha nº 45 fls. 62
Processo nº 01-486/12
Anexo nº 13P
Assessoria de Ferreiras
Assistente Parlamentar
RF 101.075

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 486/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, *"dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências"*.

De acordo com a iniciativa, o referido programa terá como objetivo fundamental a cooperação da população em informar aos órgãos competentes acerca de pavimentação ou recapeamento em locais sem asfalto ou deteriorados pelo uso ou tempo para determinado revestimento definido.

Dispõe que o "Programa Pavimentação e Recapeamento Já" não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua implementação e execução sempre se utilizar do programa para, junto com as leis vigentes e o Orçamento Anual, efetuarem obras no município.

Estabelece ainda, dentre outras disposições, que os órgãos responsáveis da municipalidade implantarão esse programa e que as sugestões, informações e denúncias dos locais que necessitam de obras serão disponibilizadas em site próprio na rede mundial de computadores, de forma prática, dinâmica e de fácil acesso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir, objetivando sanar erro de grafia constante da parte final do art. 4º do projeto, como segue:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 486/12

*"Dispõe sobre a criação do Programa
Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa
outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Pavimentação e Recapeamento Já.

Art. 2º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já terá como objetivo fundamental a cooperação da população em informar aos órgãos competentes acerca de pavimentação ou recapeamento em locais sem asfalto ou deteriorados pelo uso ou tempo para determinado revestimento definido.

17 - RELCOM
17- 01206/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 486/12

Art. 3º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua implementação e execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes e o Orçamento Anual efetuarem obras no município.

Art. 4º Os órgãos responsáveis da municipalidade implantarão o Programa Pavimentação e Recapeamento Já e, as sugestões, informações e denúncias dos locais que necessitam de obras do programa serão disponibilizadas em site próprio do programa na rede mundial de computadores de forma prática, dinâmica e de fácil acesso, podendo o solicitante ser identificável ou anônimo.

Parágrafo único. O programa poderá ser efetivado por campanha publicitária a qual enfatizará a população para que acesse e informe via site do Programa acerca do local que necessita da obra.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/06/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

CORONEL CAMILO - Relator

MÁRIO COVAS NETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/06/13
Pág. 84 Col. 3ª
Conferido 688

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27/06/13

Apresentado por
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/6/13 às 19h00
RF Q

DAIR TATIO

30 7 30 B

Segue W por S, nesta data documento(s)
e papel de rubricação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47 e 48 Em 20/08/13

Celo Cesar Rodrigues
RF, 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01-486 de 20 12
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 486/2012:

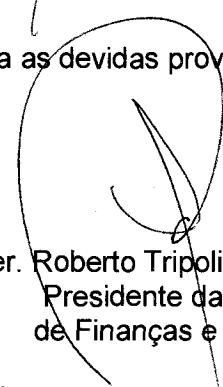
1º) Qual o planejamento existente no que concerne aos programas de pavimentação, recapeamento das vias municipais?

2º) Quais os custos para implementação do pretendido pelo projeto?

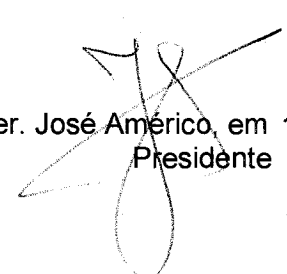
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em 19/08/13
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 01-486 de 20 12
[Signature]
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00347/2013

Senhor Prefeito,

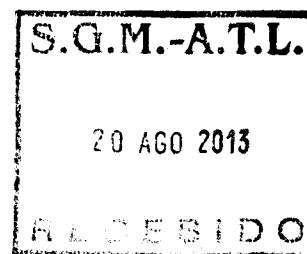
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 486/2012, de autoria do Vereador David Soares, que *dispõe sobre a criação do programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.



[Signature]
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
n.º 49 a 61 Em 17 / 10 / 13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SSP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls/58

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 385/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0347/13

Folha nº 49 do

Processo nº 04-486/12

Vinicius Moreira da Nascimento
RF. 11.201 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00699/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 486/12, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 486-12

12:15 17/10/2013 007582
Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 486/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Confissão de:
Finanças
17/10/2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/10/13 às —
RF 14264
[Assinatura] [Assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Folha de informação nº

Folha nº 50 fls. 60

Processo nº 01-486/12
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

20
Rosângela Fida Costa San-
AEP - RF. 571.976.3.P
SASPI/ATAI

Do TID nº 10489123

Assunto: Projeto de Lei nº 486/12, que “Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências.”

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, nos termos do documento inaugural, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 486/12, conforme texto acostado à fl. 02.

O projeto em questão “Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências.”

Do ponto de vista político-administrativo, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, à fl. 07, em resumo, haja vista o quanto disposto no Parecer nº 135/2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, reproduzido à fl. 07, inclusive verso, entendeu que “[...] a propositura não está ofertando qualquer retribuição pecuniária, ou incentivo fiscal aos aderentes, tampouco motivou o interesse público desta publicação na WEB consubstanciada em um inventário declaratório de autoria popular.”. Continuando, explicou “No que tal inventário seria útil para a Administração é um enigma, posto que não se pode cogitar deste vir a competir com os elementos técnicos lavrados de ofício pelos Agentes da Administração, estes últimos norteadores para balizar as escolhas dos investimentos públicos nos termos dos ditames da regulamentação do artigo 37 da Carta Magna.”. Por fim, entendeu que “[...] a propositura não se harmoniza com as Diretrizes do Programa de Pavimentação do Plano Diretor Estratégico porque é omissa a cogente

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



CÓPIA

Folha de informação nº

Do TID nº 10489123

explicitação dos modelos de gestão eficiente que possa trazer a luz um concreto Programa de Pavimentação e de Manutenção." (sic).

Concomitantemente à remessa deste expediente à SPUA, foi encaminhada cópia do presente à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, consubstanciada no TID nº 10497348, juntado às fls. 09/19. Essa área técnica informou que o tema tratado no projeto de lei não faz parte das suas atribuições, ocasião em que sugeriu uma possível consulta a ATOS, "[...] que é órgão desta Secretaria cuja atribuição está relacionada à execução de obras públicas." (fl. 14).

Por fim, ainda sob o ponto de vista político-administrativo, também instada a apreciar o texto proposto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, à fl. 19, informou a competência da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA para se manifestar sobre o assunto, haja vista o que dispõe o Decreto nº 50.917/2009.

Quanto aos aspectos técnico-jurídicos, s.m.j., entendemos que o projeto trata de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

No entanto, da análise de seu texto, s.m.j., verifica-se que a medida dispõe sobre assunto relacionado à organização e gestão administrativas, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, propondo ações já praticadas pelo Poder Público Municipal, fato que demonstra interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

SMSP/ATAJ/IPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº 52

Processo nº 01-486/12

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.264 - SGP-12

 22
 Usangela F. da Costa Santos
 RF. 2271.976.3.07
 SECRETARIA

Folha de informação nº

CÓPIA

Do TID nº 10489123

Ademais, a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na gestão da Administração, no que diz respeito à forma de atuação do Poder Público Municipal na política de obras e serviços de pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros do Município de São Paulo, impõe atividades já exercidas pela Municipalidade, uma vez que a Prefeitura de São Paulo dispõe de meios para receber reclamações/denúncias dos munícipes nesses casos, verificando-se a existência de ações conjuntas nesse sentido.

CÓPIA

Melhor explicando, a Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, órgão vinculado a esta Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras, realiza a renovação asfáltica das vias da cidade. Consta do Portal da Prefeitura, por exemplo, que o atual programa de recapeamento já bateu o recorde de vias e quilômetros recapeados em relação aos últimos 16 (dezesesseis) anos anteriores a 2005. Quanto ao procedimento adotado, relevante explicar que a ação é priorizada de acordo com a avaliação de técnicos a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) da Prefeitura, pelo telefone 156, pelo portal www.prefeitura.sp.gov.br e pelas 31 (trinta e uma) praças de atendimentos das Subprefeituras, além de indicações da CET e da Secretaria de Transportes. Vale salientar que, por intermédio desses canais de atendimento, o requerente recebe o número de sua solicitação para acompanhamento de seu pedido.

Especificamente quanto à competência da SPUA, cumpre esclarecer que, tendo em vista o texto da Portaria nº 1776/SAR-GAB/99, alterado pela Portaria nº 3956/SAR-GAB/1999, em razão da necessidade de agilizar, modernizar e buscar eficiência no serviço público, observando, ainda, a redução de custos, principalmente nas atividades de “tapa-buracos”, pavimentação, recapeamento e rejuvenescimento das vias urbanas, à essa Superintendência coube a responsabilidade, dentre outras, de implantar

SMSP/ATAJ/IPMSF

 Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
 Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
 Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270


 2013-0-001324
 Folha nº 53 fls. 63 do

 Processo nº 01-486/12
 Valcyr Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

 23
 Rosângela F. da Costa Santos
 AGPP - RF 571.976.3.07
 SESP/ATAJ

 Folha de informação nº

Do TID nº 10489123

o sistema de gestão para os pavimentos das vias urbanas da Cidade de São Paulo, inclusive avaliação da qualidade do "tapa-buraco" e sugestão de melhoria de sua qualidade. Nessa análise, inserem-se os materiais, a execução e o comportamento dos reparos, cabendo àquela Superintendência, ainda, propor melhoras à característica mecânica e hidráulica das misturas para manutenção de "tapa-buracos" e determinar os procedimentos para definição do controle tecnológico das obras e serviços.

CÓPIA

Assim, a exemplo do que acontece em relação aos serviços de pavimentação e recapeamento, no site da Prefeitura também foram disponibilizados meios para solicitação dos serviços de tapa-buracos, bem como para acompanhar sua realização, inclusive no que diz respeito à sua cobrança em caso de demora.

CÓPIA

Deste modo, além de inócua, conforme já exposto, a propositura interfere na organização e gestão da Administração, prevendo atribuições que já são de competência do Poder Público Municipal, bem como a adoção de medidas que já são praticadas por meio dos mais diversos órgãos, em conjunto com os municípios, de maneira integrada, competindo à Administração deliberar sobre conveniência/oportunidade de efetuar os serviços, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Não bastassem tais considerações, certo é que o projeto em tela causaria impacto orçamentário, cujo assunto também é matéria atribuída à iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal. É o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, no artigo 37, § 2º, inciso IV. Caso fosse convertida em lei, implicaria no dispêndio de verbas para a adoção das ações nela previstas, envolvendo, portanto, questão de natureza orçamentária.

SMSP/ATAJ/IPMSF

 Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
 Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



CÓPIA

Folha nº 54 fls. 64
 2013-0.239.381
 Processo nº 01-486/12
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº

24
 Usângela da Costa Santos
 LEPD 571.976.3.00
 SGP/ATAJ

Do TID nº 10489123

Cumpre salientar que as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, incisos II e XVI, todos da Lei Maior local, competindo-lhe, ainda, dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da L.O.M.).

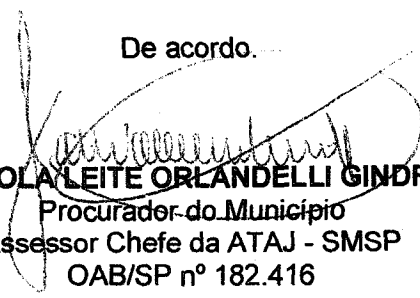
CÓPIA

Assim, diante das razões expostas, com o devido respeito, embora nobres as intenções do representante da Edilidade, entendemos que o Projeto de Lei nº 486/2012 não merece prosperar, uma vez que eivado dos vícios acima apontados.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista a solicitação de restituição do expediente, no próximo dia 03 de maio, devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 02 de maio de 2013.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
 Assessor Técnico/Jurídico – SMSP/ATAJ
 OAB/SP nº 219.721

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
 Procurador do Município
 Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
 OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJ/IPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
 Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
 Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº 55 fls. 65
 2013 - D. 239.321-1
 Processo nº 01486/12
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 25 Silvia Lucia Cardozo
 RF: 757.520.2

Do TID nº 10489123

Assunto: Projeto de Lei nº 486/12, que "Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Já, e fixa outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

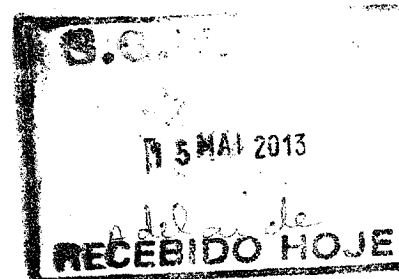
Em atenção ao quanto requerido no documento inaugural, tendo sido este expediente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, à fl. 07, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 14, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, à fl. 19, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 20/24, em conclusão, apesar de parte das medidas propostas já integrarem os procedimentos adotados pela Prefeitura de São Paulo, entendo que a propositura em comento não cria qualquer obstáculo para a atuação do Poder Público Municipal; portanto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 486/12, oportunidade em que restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
 Secretário Municipal
 SMSP

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
 Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
 Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 56 em 30/05/2015 00:00:00

Processo nº 01.486/12

Vinícius Moreira do Nascimento

Folha de informação nº 14.261 - SGP-12

do Memorando nº 0128/2013-ATL III em 28/05/2013.....(a).....

TID 10489123

Sandra Regina Menezes
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

Interessado: ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 486/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já.

SMSP

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

CÓPIA

À vista do posicionamento favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 486/12, retorno o presente a essa Secretaria, solicitando esclarecer se as obrigações atribuídas ao Poder Público poderão ser cumpridas nos exatos termos em que redigida a propositura, na hipótese de sua conversão em lei, ou se o texto encartado à fl. 2 demanda supressões, ajustes e alterações para alcançar o objetivo colimado pelo seu autor, qual seja criar canal de acesso aos munícipes nos assuntos relacionados à pavimentação e recapeamento das vias públicas da Cidade, apresentando, caso assim entenda, proposta de Substitutivo.

Peço o atendimento do presente até o próximo dia

27 de junho.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Juné Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-Chefia
OAB/SP 25.767

JAM/MNS/vjsf.
Inº Memº

MS-P-GAB

28 MAI 2013

PROTOCOLO



Processo nº 01-486/12
Valécio Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Folha de informação nº

Do TID nº 10489123

Assunto: Projeto de Lei nº 486/12, que "Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

CÓPIA

CÓPIA

Tendo em vista o posicionamento favorável desta Pasta à aprovação do Projeto de Lei nº 486/12, conforme manifestação acostada à fl. 25, o presente foi restituído a esta Secretaria, pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, para análise e manifestação, sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes, a fim de que fosse esclarecido se as obrigações atribuídas ao Poder Público poderiam ser cumpridas nos exatos termos em que foi redigida a propositura, na hipótese de sua conversão em lei, ou se o texto encartado à fl. 02 demandaria supressões, ajustes e alterações para alcançar o objetivo colimado pelo autor, a saber, criar canal de acesso aos munícipes nos assuntos relacionados à pavimentação e recapeamento das vias públicas da Cidade. Na ocasião requereu, ainda, que fosse apresentado, caso assim entendesse, proposta de Substitutivo (fl. 26).

O projeto em questão "Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências."

Instada novamente a se manifestar sobre o caso, a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, à fl. 30, entendendo ter havido erro material na manifestação de fl. 25, concluiu que "[...] o produto resultante da implantação da propositura, a qual demandará recursos e ações de SMSP/ATSI/PRODAM, até aqui não detalhadas, não se fará superior aos já disponíveis ofertados pelos canais de comunicação em prol de uma gestão eficiente de pavimentos."

Quanto aos aspectos técnico-jurídicos, em que pesem as manifestações das áreas técnicas desta Pasta pelo veto da propositura, tendo em vista a existência de interesse político manifesto à fl. 25, propomos algumas supressões e

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Folha nº 58

fls. 68

Processo nº 01-486/12

Vinculus Moreira do Nascimento
RF. 11.261-9GP-12**CÓPIA**

Folha de informação nº

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.07
SMSP/ATAJ

Do TID nº 10489123

alterações ao texto do Projeto de Lei nº 486/12, a fim de que seja alcançado o objetivo pretendido pelo autor.

A título de esclarecimento, inicialmente, cumpre explicar a impropriedade do termo “programa”, uma vez que este consiste em conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores determinados no plano plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade, abrangendo, efetivamente, a execução de serviços. No caso em comento, as medidas semelhantes já foram implementadas pelo Poder Público Municipal, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão, sendo o objeto da propositura mais um canal de acesso aos munícipes nos assuntos relacionados à pavimentação e recapeamento das vias públicas da Cidade, para que sejam apontados os locais com problemas, com o objetivo de serem incorporados na programação da SPUA.

Todavia, no intuito de não modificar a nomenclatura utilizada pelo senhor Vereador, embora não adequada, mantivemos a expressão “Programa Pavimentação e Recapeamento Já”.

Ainda, do ponto de vista jurídico, parece-nos que o assunto disciplinado na medida não carece da publicação de norma regulamentadora para que se possa dar início à prática dos atos administrativos nela tratados.

Importante esclarecer que a edição de um decreto tem como objetivo explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus preceitos e orientando sua aplicação; devem versar sobre matéria específica que ainda não foi abrangida pelas disposições legais ou que necessitem de tratamento específico, o que não parece ser o caso. Deste modo, propomos a supressão do artigo 5º da propositura.

Quanto ao artigo 1º do texto proposto, entendemos que poderá ser mantido nos termos apresentados.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep. 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº 59 fls. 69
Processo nº 01-486/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº

Do TID nº 10489123

Já o artigo 2º, complementando suas disposições, sugerimos a seguinte redação:

CÓPIA

CÓPIA

"Art. 2º. O Programa Pavimentação e Recapeamento Já consistirá em mais um canal de acesso dos munícipes junto ao Poder Público Municipal e terá como objetivo principal a cooperação da população em informar aos órgãos municipais competentes acerca das vias que necessitam de pavimentação ou de recapeamento, em razão da falta de asfaltamento ou da sua deterioração, visando a oportuna realização de obras nesses locais.

Parágrafo único. A ordem de atendimento das solicitações estará sujeita a critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos municipais competentes, que estabelecerá a prioridade das vias que serão objeto das ações pelo Poder Público."

Tratando-se de um canal de acesso, mostra-se inócua a previsão legal de que não terá prazo de extinção definido, nem de que o mesmo será utilizado para realização de obras no Município. Assim, propomos a supressão do artigo 3º da propositura.

Quanto ao artigo 4º do texto ora discutido, que passará a ser o artigo 3º, propomos a seguinte redação:

"Art. 3º. Os órgãos municipais competentes deverão implementar o referido Programa em site específico, permitindo que as solicitações sejam feitas de forma prática e dinâmica, de fácil acesso aos munícipes, possibilitando a identificação do solicitante ou seu anonimato."

Ademais, entendemos que o parágrafo único do artigo 4º, que preceitua que "O programa poderá ser efetivado por campanha publicitária a qual enfatizará a população para que acesse e informe via site do Programa acerca do local que necessita a obra.", não consiste em matéria a ser disciplinada por lei, mostrando-se desnecessário,

SMSP/ATAJ/JPMSF *pm*

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do TID nº 10489123

motivo pelo qual propomos que seja excluído da propositura. Não obstante, a realização de campanha publicitária acarretaria dispêndio de recursos, envolvendo matéria orçamentária, cuja competência é privativa do senhor Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, os artigos 6º e 7º da medida poderão ser mantidos nos termos apresentados, alterando-se apenas a numeração (artigos 4º e 5º).

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista a solicitação de restituição do expediente, devidamente instruído, até o próximo dia 27 de junho.

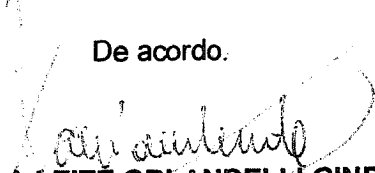
São Paulo, 25 de junho de 2013.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

CÓPIA

CÓPIA

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



2013-08-28
Folha nº 61 do
Processo nº 01-486/12
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

Folha de informação nº 36
Silvia Lucia Cardozo
RF: 757.528.2

Do TID nº 10489123

Assunto: Projeto de Lei nº 486/12, que "Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Já, e fixa outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Em atenção ao quanto requerido à fl. 26, tendo em vista a manifestação da ATAJ, que acolho, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 22 de junho de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP



SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Paulo Fiorillo

12/3/14

d. 25/03/14

Devolvo o PL à Comissão do Finanças

25/3/2014

Segue em anexo, nestes (dois) documento(s)

e papel de informação rubricado, sob folha(s)

nº 62 Em 16/05/14

Vinício da prestação de serviço

PF. 11.201 - BGP-12



Folha nº 62
 Processo nº 01-486/12
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

16 - PAR
 16-00551/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa criar o "Programa Pavimentação e Recapeamento Já" que terá como objetivo fundamental a cooperação da população em informar aos órgãos competentes acerca de pavimentação ou recapeamento em locais sem asfalto ou deteriorados pelo uso ou tempo para determinado revestimento definido.

A egrégia Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo, "objetivando sanar erro de grafia constante da parte final do art. 4º do projeto".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/05/2014.

Ver. Milton Leite
 Presidente

Ver. Jair Tatto
 Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorillo

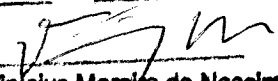
Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
 17-00558/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17, 05, 2014

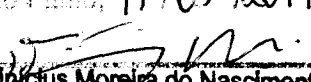
Pág. 172 Col. 03

Assinado 

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21

São Paulo, 13/05/2014


Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261